



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033834-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, é embargado RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2033834-86.2025.8.26.0000/50000

Comarca: OLÍMPIA – 2ª Vara

Juiz: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Embargante: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A

Embargado: Rodrigues de Oliveira & Cia Ltda

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.353

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A frente a acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos autos da ação monitória proposta por RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, pois deixou de considerar válida a cláusula contratual que prevê a competência do foro eleito de Goiânia/GO. Afirma que a autora foi quem elaborou o contrato discutido, inexistindo óbice ou impedimento a que a demanda seja apreciada pelo Juízo de Goiânia/GO, até porque a tramitação eletrônica dos autos não gera qualquer restrição ao foro eleito pelas partes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado, de maneira suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a competência territorial do foro, tendo constado expressamente que:

“Nota-se que o contrato firmado entre as partes elegeu o foro da Comarca de Goiânia/GO, para dirimir os conflitos decorrentes do negócio que vincula as partes, sendo que a autora possui domicílio em Senador Canedo/GO, e a ré em Olímpia/SP.

Prosseguindo, verifica-se que a relação entre as partes não é de consumo, o que afasta qualquer possibilidade de se invocar as normas de defesa do consumidor, que realmente determinam a nulidade da cláusula de eleição de foro, uma vez que estabelecido o

desequilíbrio entre as partes. No caso em exame, a demanda tem por objeto a cobrança referente à instalação de móveis planejados e a ré não é destinatária final, pois os bens são destinados a guarnecer empreendimento imobiliário.

Superado esse ponto, impõe-se observar que o artigo 94 do CPC estabelece a regra geral, adotando o foro do domicílio do réu para a ação que versa sobre coisa móvel. Existe, no entanto, a ressalva da possibilidade de as partes elegerem foro diverso para as ações oriundas de direitos e obrigações (art. 111 do CPC).

Como a autora teve a iniciativa de ajuizar a demanda no foro de domicílio da ré, desconsiderando, portanto, a cláusula de eleição, a questão que se apresenta é saber se existe possibilidade de ser questionada a competência.

A resposta é negativa, ante a falta de interesse, exatamente porque a ré se torna a maior beneficiária da situação, por contar com a vantagem de demandar no foro de seu próprio domicílio. Ademais, a eleição de um foro diverso não afasta a possibilidade de o autor optar pelo do domicílio do réu, pois o de eleição não elimina o foro geral, mas tão somente faz surgir uma situação de concorrência de foros.

(...)

Ademais, a comarca eleita contratualmente não guarda relação com os domicílios das partes ou com o local do cumprimento do contrato, que ocorreu no município de Olímpia/SP.” (fls. 39/40).

É oportuno observar que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do julgado.

Ainda que o acórdão seja contrário ao entendimento da parte, ou que esta entenda que ele está em contrariedade à lei ou à prova dos autos, isso não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator